



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8186

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Cláudio Rodrigues

Data: 19/04/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 67/2011. (NÃO VOTADO). Altera o caput do artigo 103 da Lei nº 3.175, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 52

Número de folhas: 05

Espece: PL
Categoria: Não votado
Cl: 26.6
Ordem: 50
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 67/2011

AUTOR:

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

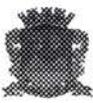
ASSUNTO:

Altera o Caput do Artigo 103 da Lei Municipal nº 3.175/2003 e dá Outras
Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 19/04/2011
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



AS comissões
26/04/2011
[Signature]

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N°. **67**, DE 25 DE ABRIL DE 2.011.

ALTERA O *CAPUT* DO ARTIGO 103 DA LEI MUNICIPAL N°. 3.175/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O *caput* do artigo 103 da Lei nº. 3.175/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração”.

Art. 2º. Durante o prazo de prorrogação da licença-maternidade, a servidora não poderá exercer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único. Caso descumpra o disposto no *caput* deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros/MG, 25 de abril de 2011.

[Signature]
Cláudio Rodrigues de Jesus
Vereador

| | |
|-------------------------------|----------|
| PROTÓCOLO | |
| <input type="checkbox"/> EXP. | X RECEB. |
| 25/04/2011 | |
| HORA: 17:44 | |
| ASS: | |

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 067/2011 que "Altera o *caput* do artigo 103 da Lei Municipal 3.175/2003 e dá Outras Providências.", de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade o aumento do tempo da licença à servidora pública municipal gestante passando para 180 (cento e oitenta) dias.

Dispõe os incisos I e II do Art. 51 da LOM:

Art.51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração

Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim, ao nosso sentir, o projeto em questão estaria ferindo o citado diploma legal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de abril de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 67/2011

AUTOR: Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: "Altera o Caput do art. 103 da Lei Municipal nº 3.175/2003 , e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 26/04/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/04/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como finalidade prorrogar o prazo da licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias.

Convém ressaltar que a Lei Federal 11.970 de 09 de setembro de 2009, autoriza a administração pública, direta, indireta e fundacional,a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras.

Entretanto, a iniciativa para regulamentar tal matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, por se tratar de normas administrativas referentes ao servidor público e gerar despesas para a Administração.

Sendo assim, esta Comissão entende que a presente proposição incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá

A. Silv

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota

Athos Mameluke Mota

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão

João de Deus Pereira Gusmão